



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11040.000381/2005-90
Recurso n° 148.113 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-002.048 – 2ª Turma**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IRPF.
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado URBANO ROXO DE OLIVEIRA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: **RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO.**

Somente será admitido recurso especial por contrariedade quando, além de se verificar que a decisão recorrida não foi unânime, estiver demonstrado de forma clara a contrariedade à Lei ou à evidência de prova.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO)

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCELO OLIVEIRA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ELIAS SAMPAIO FREIRE, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, GONCALO BONET ALLAGE, SUSY GOMES HOFFMANN.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade, 0938, interposto pela nobre Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra acórdão, fls. 0912, que decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA. SIMULAÇÃO. REAVALIAÇÃO - A utilização, pelo Contribuinte, de instrumentos jurídicos vigentes, revestidos das formalidades necessárias à produção dos efeitos que lhes são próprios, coaduna-se com as diretrizes gerais insertas na Carta Magna para exercício das atividades econômicas, ainda mais se presente o requisito econômico à operação e a necessidade de intervenção, das partes contratantes, perante terceiros para viabilizar sua implementação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URBANO ROXO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Ribamar Barros Penha (Relator), Sueli Efigênia Mendes de Britto e Ana Neyle Olímpio Holanda que deram provimento parcial para desqualificar a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. Na admissibilidade, cita a recorrente: “no juízo de admissibilidade de recurso especial da Fazenda Nacional fulcrado em contrariedade a leis ou a evidência da prova, cabe autoridade competente verificar tão somente a plausibilidade da pretensão recursal ou, em outras palavras, se o recurso oferece fundamentos suficientes”;
2. Continuando: “negar seguimento a recurso especial sob argumento de que a recorrente não logrou demonstrar fundamentadamente a contrariedade à lei ou evidência da prova implica adentrar indevidamente no mérito do recurso especial”;
3. Os vendedores vieram com “conversa” de que, antes de as ações serem repassadas à vendedora, iriam ser

incorporadas à empresa que lhes pertencia (adiamento em 16 de novembro de 1999);

4. Verifica-se, que, nessa oportunidade, viera desligar-se da empresa o Sr. Paulo Brasil Vaz Pinto Ferreira, ao que parece, o “senhor quebra galho”;

5. Verifica-se perfeitamente o seguinte: a) as pessoas físicas tinham ações; b) venderam-nas a terceiros; (09 de novembro); c) em seguida, (16 de novembro) viram que ainda poderiam “**armar esquema**” para não pagar o respectivo Imposto de Renda referente aos ganhos de capital; d) vieram então encenar aquela 'modificação' (aditamento) — para que as ações, primeiramente, fizessem breve “passeio” pelas contas da empresa... (30/01/2000), ou seja, primeiro vende e depois promove o “passeio” das ações pela pessoa jurídica; e) Ótimo!!! Tudo resolvido!!!

6. Nestes termos, solicita a reforma do acórdão.

Por despacho, fls. 0949, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 0956, argumentando, em síntese, que:

1. O recurso especial não deve ser conhecido, pois não apresenta requisitos para sua admissibilidade;

2. Em caso de conhecimento, que a decisão recorrida seja mantida, pois correta.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Na questão da admissibilidade, devemos verificar questão.

O Recurso Especial foi apresentado na vigência da Portaria 55/1998, que ditava:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

Cabe, portanto, ao proponente do Recurso, privativo da PGFN, a demonstração de que a decisão expressa no acórdão recorrido foi contrária à lei ou à evidência de prova.

Pois bem, no presente caso não há essa demonstração.

Efetuamos análise do recurso e não encontramos em nenhum local do texto manifestação a respeito da demonstração desses requisitos.

Encontramos, somente, texto que - ao contrário do que determina a legislação – afirma que no “no juízo de admissibilidade de recurso especial da Fazenda Nacional fulcrado em contrariedade à leis ou à evidência da prova, **cabe autoridade competente verificar tão somente a plausibilidade da pretensão recursal** ou, em outras palavras, se o recurso oferece fundamentos suficientes”;

Com todo respeito, não concordamos com esse argumento.

O proponente do recurso deve demonstrar a contrariedade, pois, em caso contrário, o recurso não deve ser conhecido.

Essa é a correta inteligência da decisão abaixo:

RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - O Recurso Especial previsto no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98), tem como requisito a demonstração de que a decisão recorrida é contrária à lei ou à evidência da prova (art. 5º, I, e art. 7º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais). Se não preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, o Recurso Especial não há de ser conhecido. Recurso especial não conhecido. (Acórdão nº 40105510 do Processo 108300015710016)

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, como não houve demonstração da contrariedade à lei ou à evidência de prova, não conheço do recurso especial interposto, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira